

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Nº PE 01/2023-SEAG/SRP.

Pregão Eletrônico Nº PE 01/2023-SEAG/SRP.

Assunto: Julgamento de RECURSO.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL NATURAL E GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO PARA AS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

Recorrente: RN COMÉRCIO VAREJISTA DE GLP LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 38.138.754/0001-85.

Recorrida: Pregoeira.

PREÂMBULO:

Conforme sessão de julgamento, iniciada aos 19 (dezenove) dias do mês de janeiro do ano de 2023, no endereço eletrônico www.bbmnetlicitacoes.com.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se a pregoeira e os membros da equipe de apoio, com o objeto do REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL NATURAL E GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO PARA AS SECRETARIAS MUNICIPAIS, conforme especificações e quantidades definidas no instrumento convocatório, para a lavratura desta Ata do resultado da análise dos documentos de Habilitação dos licitantes participantes.

DOS FATOS:

A recorrente em sua peça recursal inconformada com a declaração da sua inabilitação ao processo apresentou recurso administrativo alegando que:

- a) Relativo ao não atendimento do item 2.5.2. do edital alega que comercializa apenas gás liquefeito de petróleo e vasilhames, assim como consta em CNAE de seu CNPJ, ANP, atestados e demais documentações anexadas no sistema em campo próprio da Bbmnet;
- b) Quanto a apresentação da certidão negativa prevista no item 6.4.3.3. do edital fora do prazo de validade alega que apresentou todas as certidões negativas dentro do prazo de validade em campo próprio do sistema;
- c) Por fim sobre a alegação de incompatibilidade do atestado de capacidade técnica apresentado previsto no item 6.6.1 do edital cita que apresentou atestados de capacidade técnica compatível com os itens do objeto 03 e 04 conforme foi anexado em campo próprio no sistema Bbmnet.

Diante disso a empresa recorrente pleiteia, em síntese, o conhecimento e deferimento integral do seu recurso para então que seja reformada a decisão tendo em vista o cumprimento do edital.

DO MERITO:

Diante das razões apresentadas pela recorrente verificamos que a licitante RN COMERCIO VAREJISTA DE GLP LTDA fora declarada inabilitada pelas razões já informadas, as quais são pertinentes a empresa R N DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, que têm as razões sociais muito parecidas, fato gerador do ocorrido.

Nesse sentido verificando tal erro no julgamento a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. E como forma de rever o equívoco cometido no julgamento dos itens 03 e 04, onde a mesma fora declarada inabilitada, sem que tenhamos analisado seus documentos apresentados.

Reconhecemos do direito da vencedora parcial dos itens, e da necessidade de retificarmos o julgamento dantes proferido pela pregoeira declarando INABILITADA a licitante RN COMERCIO VAREJISTA DE GLP LTDA, onde na oportunidade estaremos verificando e julgando seus documentos apresentados.

E, partindo-se da premissa de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a persecução do interesse público, aliada à observância dos princípios da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, tendo se verificado vícios no ato convocatório, imperativo proceder a anulação do processo licitatório, supra referido, tendo em vista a evidente inviabilidade de competição, relevante e prejudicial ao interesse público (boa administração das fianças) a justificar a anulação, nos moldes da segunda parte do caput, do art. 49, da Lei 8.666/93.

Assim, cometeu-se ilegalidade, e a Administração Pública, que está sempre obrigada a observar o princípio da legalidade, não pode desconhecer esse fato, sobejamente provado no processo, haja vista que os vícios são daqueles que contaminam parcialmente o processo de julgamento.

Nesse sentido, aliás, é a orientação que dimana das Súmulas nºs 346 e 473 do colendo Supremo Tribunal Federal. Tais súmulas afirmam, respectivamente, de modo explícito e claro que *“a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos”* e que *“a Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”* (grifamos)

Nesse sentido sendo necessário realizar a anulação parcial do processo relativo ao julgamento dantes proferido que declarou a inabilitação da empresa ora recorrente.

Na ocorrência de vício específico na etapa de classificação das propostas, não há necessidade de se *anular* todo o procedimento licitatório. Nesse caso, anulam-se unicamente os irregulares atos administrativos que indevidamente declararam a desclassificação das propostas, seguindo-se o certame a partir deste ponto.

Acórdão 1326/2014-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

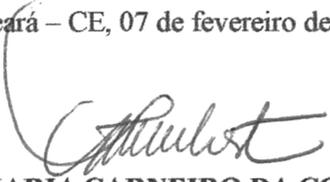
Analisadas as razões recursais manifestadas pela empresa citada, esta Pregoeira resolve considera-las uma vez que se pautaram em argumentos e justificativas fáticas razoáveis.

DECISÃO:

CONHECER das razões recursais interpostas pela recorrente: RN COMÉRCIO VAREJISTA DE GLP LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 38.138.754/0001-85, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, julgando seus pedidos **PROCEDENTES** nas razões acima expostas.

Comunique-se a empresa interessada.

Viçosa do Ceará – CE, 07 de fevereiro de 2023.



FLÁVIA MARIA CARNEIRO DA COSTA
Pregoeira